

**PROJETO DE LEI Nº       , DE 2017**  
**(Do Sr. CABO SABINO)**

Acrescenta dispositivos na Lei 9.587,  
de 23 de setembro de 1997, para dispor  
sobre veículos destinados ao transporte  
coletivo de passageiros, dotados de  
plataforma elevatória veicular.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos aos arts. 230 e 270 na Lei 9.587, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre veículos destinados ao transporte coletivo de passageiros, dotados de plataforma elevatória veicular:

Art. 2º. O art. 230 da Lei 9.587, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXV.

“Art. 230 .....

*XXV – veículos destinados ao transporte coletivo de passageiros, que estiverem sem plataforma elevatória veicular ou com a mesma inoperante.*

*Infração – gravíssima*

*Penalidade - multa e apreensão do veículo.*

*Parágrafo Único – Ficando vedada a liberação do veículo até a devida regularização.*

Art. 3º. O art. 270 da Lei 9.587, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 8º.

*“Art. 270 .....*

*§ 8º – Quando sua destinação for transporte coletivo de passageiros, e este estiver sem plataforma elevatória veicular, ou com a mesma inoperante.*

Art. 4º Os veículos de transporte coletivo que não dispuserem de plataforma elevatória veicular, terão o prazo de 365(trezentos e sessenta e cinco) dias para serem adaptados, a contar da promulgação desta lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Embora represente um avanço considerável na garantia dos direitos das pessoas com deficiência, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, não incorporou maiores detalhes no Capítulo X, dedicado ao direito ao transporte e à mobilidade. Em relação ao transporte coletivo, os dispositivos são de caráter geral, como preceituam o art. 24, XIV e § 1º, da Constituição Federal, para matérias de legislação concorrente entre a União, Estados e o Distrito Federal.

A contagem censitária de 2010 revelou que do total de 190 milhões de brasileiros, cerca de 24%, ou 45,6 milhões, apresentavam algum tipo de deficiência. Essa incidência significativa deve balizar políticas públicas de inclusão, na forma de apoios em diferentes áreas, com destaque para o transporte, mediador das atividades produtivas desenvolvidas nas cidades.

Este projeto de lei tem por objetivo que todos os veículos destinados ao transporte coletivo de passageiros, deverão possuir como único

meio de embarque e desembarque de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, a plataforma elevatória veicular.

Ademais, entendemos que a presente proposição vem ao encontro dos mais nobres anseios de toda a sociedade, pois visa proporcionar 3 as pessoas com deficiência, condições mínimas de transporte para o seu deslocamento de um local para o outro e, assim terá garantido um transporte digno.

Diante da relevância da medida para a inclusão social das pessoas com deficiência, conto com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em        de        de 2017.

Deputado CABO SABINO